



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Rosenilda Ferreira de Souza		
<b>EMENTA:</b> Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Luiza Ferreira de Souza Bezerra, em escola estrangeira.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU N°</b> 05242065-5	<b>PARECER:</b> 0547/2005	<b>APROVADO:</b> 05.09.2005

## I - RELATÓRIO

Rosenilda Ferreira de Souza solicita a este Conselho, no processo protocolado sob o nº 05242065-5, a equivalência dos estudos realizados por Luiza Ferreira de Souza Bezerra, na Union City High School, Estado da Oklahoma, USA, onde cursou a 12ª série, equivalente à 3ª do ensino médio brasileiro.

Anexa a tradução do histórico escolar, este autenticado pelo Consulado Geral do Brasil em Houston e a transferência dos Colégios Tony e Ari de Sá Cavalcante, nesta capital, onde cursou, naquele, a 1ª série completa e, nesse, o 1º semestre da 2ª.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A aluna não é portadora de diploma ou certificado de conclusão da escola secundária, mas cursou, no estrangeiro, a 12ª série, equivalente à 3ª do ensino médio no Brasil, sendo aprovada. Não há necessidade de reclassificação, porque cumpriu as normas curriculares definidas no Parágrafo único do Art. 1º da Resolução nº 364/2000, deste Conselho. Assim:

1º - ao final da 3ª série, foram estudadas as disciplinas, que integram a Base Nacional Comum;

2º - atingiu uma carga horária de 2.656 horas/aula, sendo 1 080 na escola estrangeira e 1576 nas duas brasileiras, mais do que o mínimo exigido;

3º - as faltas de frequência, em número de 29, já foram descontadas no cômputo geral. Sendo assim, a aluna tem, como concluída, a 3ª série do ensino médio no Brasil e, conseqüentemente, a própria escola secundária.

## III – VOTO DO RELATOR

Pelo reconhecimento da equivalência dos estudos feitos por Luiza Ferreira de Souza Bezerra aos do sistema de ensino brasileiro, em escola americana, tendo concluído a 3ª série e, conseqüentemente, o ensino médio.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0547/2005

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado "ad referendum", do Plenário nos termos da Resolução nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 5 de setembro de 2005.

  
**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Relator

  
**JOSÉ REINALDO TEIXEIRA**  
Presidente da Câmara

  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC